

OBJETO: 97/2026**SETOR INTERESSADO:** GETIN

EMENTA: CONSULTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA SERGAS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC). SERVICE DESK. SERGIPE PARQUE TECNOLÓGICO – SERGIPETEC. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA SEM FINS LUCRATIVOS VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INSTITUCIONAL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 29, INCISO VII, DA LEI Nº 13.303/2016. POSSIBILIDADE.

Tratam os presentes autos de processo administrativo denominado PC 97/2026, por meio do qual a Assessoria de Licitação e Contratos da SERGAS questiona esta Assessoria Jurídica a respeito da legalidade da contratação direta do **SERGIPE PARQUE TECNOLÓGICO – SERGIPETEC**, para prestação de serviços técnicos especializados de apoio ao desenvolvimento institucional da SERGAS na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Conforme justificativa apresentada pelo setor demandante, a contratação tem por objeto a prestação de serviços compreendendo suporte técnico especializado, sustentação assistida de ambientes tecnológicos, estruturação e organização de rotinas operacionais, transferência de conhecimento, gestão de níveis de serviço (SLA), bem como garantia da continuidade e disponibilidade dos ambientes tecnológicos institucionais da Companhia.

Segundo consta dos autos, a SERGAS depende de sua infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação para suporte aos processos operacionais, administrativos, comerciais e regulatórios, sendo necessária capacidade técnica especializada e contínua para manutenção adequada desses serviços.

Foram consultadas diversas empresas atuantes no segmento, tendo apresentado propostas as empresas: SERGIPE PARQUE TECNOLÓGICO – SERGIPETEC, PYXIS TECNOLOGIA LTDA, JVA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e NEXO TRUST SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

Após análise das propostas apresentadas, verificou-se que o **SERGIPE PARQUE TECNOLÓGICO – SERGIPETEC (CNPJ nº 06.938.508/0001-11)** apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de **R\$ 335.047,56 (trezentos e trinta e cinco mil, quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**.

É o relatório, passo a opinar.

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Assessoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer sob o aspecto econômico, quer sob o aspecto administrativo, limitando-se a presente manifestação ao exame da legalidade da contratação pretendida.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República estabelece que, ressalvados os casos especificados em lei, as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser precedidas de procedimento licitatório destinado a assegurar igualdade de condições aos interessados e seleção da proposta mais vantajosa.

No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, a Lei nº 13.303/2016 regulamentou o regime jurídico aplicável às licitações e contratos, estabelecendo em seu art. 28 a necessidade de prévia licitação para contratação de terceiros, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos 29 e 30 da referida norma.

Isso significa que a licitação constitui regra geral, admitindo-se, entretanto, situações excepcionais nas quais o próprio legislador autorizou a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, verifica-se que a contratação pretendida não possui fundamento na dispensa de licitação em razão do valor, mas sim na hipótese específica prevista no art. 29, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016, que assim estabelece. In verbis:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

VII – para a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Diferentemente das hipóteses de dispensa em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, a hipótese ora analisada possui fundamento na **natureza jurídica e finalidade institucional da entidade contratada**, não estando submetida aos limites financeiros estabelecidos para pequenas contratações.

Assim, o fato de o valor estimado da contratação ser de **R\$ 335.047,56** (trezentos e trinta e cinco mil, quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) não impede, por si só, a utilização da contratação direta, desde que demonstrado o atendimento dos requisitos específicos previstos no inciso VII do art. 29 da Lei das Estatais.

No presente caso, observa-se que o SERGIPE PARQUE TECNOLÓGICO – SERGIPETEC é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, possuindo como finalidade institucional a promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e institucional.

Conforme consta da instrução processual, a entidade atua no fomento de atividades de pesquisa, ensino, inovação tecnológica, desenvolvimento de produtos, serviços e processos, possuindo pertinência entre suas finalidades estatutárias e o objeto pretendido pela SERGAS.

Além disso, verifica-se que o SERGIPETEC possui experiência na prestação de serviços semelhantes junto a diversos órgãos e entidades públicas, circunstância que evidencia sua capacidade operacional e reputação técnico-profissional para execução do objeto pretendido.

Importante registrar, ainda, que foram realizadas consultas de mercado, tendo o SERGIPETEC apresentado proposta compatível e economicamente vantajosa quando comparada às demais empresas participantes, atendendo às exigências técnicas estabelecidas pela área demandante.

Dessa forma, considerando a natureza jurídica da entidade contratada, sua finalidade institucional, ausência de fins lucrativos, experiência comprovada e pertinência entre suas atividades e o objeto contratado, encontram-se preenchidos os requisitos necessários para utilização da contratação direta com fundamento no art. 29, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016.

Apesar do permissivo legal, recomenda-se que permaneçam acostados aos autos todos os documentos comprobatórios da condição jurídica da entidade contratada, especialmente atos constitutivos, comprovação da ausência de finalidade lucrativa, demonstração de sua capacidade técnica, justificativa da escolha do contratado e demonstração da compatibilidade do preço praticado.

Por fim, mas não menos importante, ressalto que, para contratar, ainda que mediante dispensa de licitação, é necessário que a contratada comprove sua regularidade fiscal, especialmente inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), regularidade junto ao INSS e ao FGTS, em observância ao art. 195, §3º, da Constituição Federal, bem como às disposições aplicáveis do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SERGAS.

Diante do exposto, considerando a legitimidade do fundamento legal utilizado, bem como os elementos constantes dos autos, **opino pela viabilidade jurídica da contratação direta pretendida, mediante dispensa de licitação, do SERGIPE PARQUE TECNOLÓGICO – SERGIPETEC, para prestação de serviços técnicos especializados de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com fundamento no art. 29, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016.**

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 10 de julho de 2026

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:
Gabriela Figueiredo S. M. Melo
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 123



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E54A-EA73-B8E8-7D92

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 10/07/2026 13:58:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/E54A-EA73-B8E8-7D92>